



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002753/2003-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3402-002.188 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente Melhoramentos de São Paulo - Arbor Ltda
Recorrida DRJ Campinas (SP)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2000

Ementa:

PROCESSOS ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA TÁCITA. FATO IMPEDITIVO.

A desistência do recurso caracteriza-se como fato impeditivo do direito de recorrer, o que leva ao não conhecimento do recurso.

PROVAS - A prova dos fatos deverá ser colhida pelos meios admitidos em direito, no processo, e pela forma estabelecida em lei. Será na prova assim produzida que irá o julgador formar sua convicção sobre os fatos, sendo-lhe vedado fundamentá-la em elementos desprovidos da segurança jurídica que os princípios e normas processuais acautelam.

De acordo com a legislação, a manifestação de inconformidade mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito creditório ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso, em face da opção pelo PAEX. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro João Carlos Cassuli Junior.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Winderley Morais Pereira.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos contidos nos autos, reproduzo o relatório da decisão combatida, *verbis*:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, formalizada no auto de infração de fls. 101/104. O feito, relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de julho de 1999 a dezembro de 2000, constituiu crédito tributário no montante de R\$ 70.727,88, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até o mês anterior ao da lavratura.

2. Conforme o TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL (fls. 81/82), a autuação refere-se à CPMF não retida e não recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

3. Cientificada da exigência em 22/07/2003, em 21/08/2003, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 107/121, na qual alega, em síntese e fundamentalmente que:

3.1. entendendo inconstitucional a Emenda Constitucional nº 21, de 1999, ajuizou Mandado de Segurança com vistas a obter o afastamento da exigência da CPMF com base na referida emenda; a liminar pleiteada foi indeferida; no entanto, em 16/06/1999, obteve a suspensão da exigibilidade da contribuição, em despacho monocrático proferido em sede de agravo de instrumento; a suspensão da exigibilidade perdurou até 14/12/1999, data em que, em face do entendimento manifestado pelo STF nos autos da ADI nº 2.031-DF, foi publicado despacho negando seguimento ao agravo de instrumento;

3.2. configurada tal situação, decidiu ingressar no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, posteriormente desistindo do mandado de segurança outrora impetrado; tendo em vista a vedação de parcelamento da CPMF, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.311, de 1996, e considerando que caberia à optante pelo

Refis unicamente a entrega do “Termo de Opção”, ficando a consolidação dos débitos em aberto a cargo do Comitê Gestor do Programa, a impugnante protocolou consulta à Secretaria da Receita Federal requerendo fosse esclarecido se aqueles débitos estariam abrangidos pelo parcelamento, sendo a resposta daquele órgão positiva.

3.3. tendo aderido ao Refis, seus débitos de CPMF vencidos até 29/02/2000 teriam sido automaticamente incluídos no referido programa:

Diante da cristalina redação dos dispositivos legais acima citados [artigos 1º e 2º da Lei nº 9.964, de 2000], notadamente o § 3º do artigo 2º conclui-se que, uma vez feita a opção pelo REFIS, todos os débitos da pessoa jurídica optante para com a União seriam consolidados e parcelados nos termos daquela lei, inclusive os débitos de CPMF. (destaques no original)

3.4. em face disso e da vedação de parcelamento de CPMF veiculada pelo art. 15 da Lei nº 9.311, de 1996, o objeto da consulta formalizada pela autuada era unicamente saber se seus débitos de CPMF já estavam efetivamente incluídos no Refis:

(...) tendo em vista que no momento do protocolo da consulta a ora Impugnante já optara pelo REFIS, bem como que, de acordo com a Lei nº 9.964, a consolidação dos débitos ficava por conta do Comitê Gestor do Refis, conclui-se que a então consulente pretendia unicamente esclarecer se seus débitos de CPMF em aberto restavam incluídos no referido parcelamento especial, (destaques no original)

3.5. assim, os débitos de CPMF vencidos até 29/02/2000 não poderiam ter sido lançados, pois, de acordo com a Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DISIT nº 147/01, tais débitos já estariam incluídos no Refis:

“Com efeito, tendo a impugnante cumprido todas as “normas, prazos e condições da legislação específica”, certo é que seus débitos de CPMF com vencimento até 29/02/2000 estão incluídos no REFIS. De fato, o simples fato de a impugnante ter sido admitida no Programa e vir recolhendo pontualmente as parcelas já é bastante para comprovar a observância das disposições normativas específicas do REFIS, assim como ressalvado na Solução de Consulta em tela. Qualquer alegação em sentido contrário colidiria frontalmente com o artigo 5º da Lei nº 9.964, que(...)”

3.6. a desistência do mandado de segurança por meio do qual buscava o afastamento da exigência da CPMF com base na Emenda Constitucional nº 21, de 1999, ocorreu apenas com vistas à inclusão no Refis dos débitos com vencimento até 29/02/1999, e não implica em desistência de discutir a constitucionalidade da referida emenda; além disso, o fato de o STF ter negado provimento à ADIN nº 2.031-DF na parte em que analisou a EC nº 21/99, não implica ter sido reconhecida a constitucionalidade daquela emenda, o que somente se

verificaria na hipótese de concessão de provimento em Ação Declaratória de Constitucionalidade; ademais, somente caso fosse decretada a inconstitucionalidade da EC nº 21/99 é que poder-se-ia falar em eficácia erga omnes e vinculante, de modo que é perfeitamente possível a discussão da constitucionalidade da emenda em tela; a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é no sentido de que a autoridade administrativa pode e deve apreciar alegações de inconstitucionalidade da lei;

3.7. assim, no que diz respeito à contribuição relativa a fatos geradores cujos vencimentos são posteriores a 29/02/2000, o lançamento seria indevido, pois a CPMF não poderia ser exigida com base na Emenda Constitucional nº 21, de 1999, uma vez que referida emenda seria inconstitucional, por afronta à garantia disposta no inciso I, do artigo 150, combinada com a expressa exigência contida nos artigos 195, § 4º, e 154, I, da Carta Magna;

A 9ª Turma da DRJ/SP(I) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 02.989, de 24 de março de 2003, cuja ementa abaixo reproduzo:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2000

Ementa: REFIS. DÉBITO NÃO DECLARADO. INCLUSÃO. Somente por meio da Declaração Refis podiam ser incluídos no referido programa os débitos não previamente confessados/declarados.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Inconformado com a decisão proferida pela primeira instância administrativa, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, no qual alega em brevíssima síntese que:

- a) Os débitos cujos vencimentos se deram até 29/02/2000 já estão sendo pagos pela recorrente, eis que incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;
- b) A Lei nº 9.964/2000 que instituiu o REFIS prevê a inclusão de todos os débitos da pessoa jurídica optante, constituídos ou não, não condicionando tal consolidação à confissão dos mesmos; e

- c) Os débitos referentes ao período de apuração compreendido entre 03/2000 e 12/2000 foram incluídos no PAEX.

Termina sua petição recursal requerendo a reforma da decisão bombardeada para fins de cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade passo a análise.

Fatos Geradores: 02/2000 a 12/2000.

Em 31 de agosto de 2006 o recorrente protocolou petição requerendo a desistência parcial do recurso, em relação aos períodos de apuração 02/2000 a 12/2000, em virtude de sua opção ao parcelamento excepcional previsto na MP nº 303/2006.

Consoante noção cediça, a adesão a qualquer parcelamento importa na renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, nos termos do art. 78 do Regimento Interno do CARF.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

O direito a recorrer está sujeito à observância de requisitos mínimos impostos por lei, cuja ausência implica a pronta inadmissão da peça recursal, sem que se investigue ser procedente ou improcedente a própria irrisignação veiculada no recurso. As atividades do julgador direcionadas para aferição da presença desses pressupostos recebem o nome de juízo de admissibilidade. Esse juízo antecede lógica e cronologicamente um outro subsequente juízo, qual seja o juízo de mérito, no qual é analisada a pretensão recursal.

O professor Barbosa Moreira observa que *a questão relativa à admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar à questão de mérito. A apreciação desta fica excluída se àquela se responde em sentido negativo.*

Os requisitos viabilizadores do exame do mérito recursal são divididos pelo professor Barbosa Moreira em duas categorias: “requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo)”. Alinham-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. O segundo grupo é composto pela tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

Temos a consciência de que nem todos os requisitos de admissibilidade devem ser observados no âmbito do processo administrativo. Contudo, ao examinar a possibilidade de seguimento do recurso, o julgador administrativo deve estar atento para alguns dos requisitos, a saber: o interesse recursal, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, a regularidade formal e a tempestividade. Atendidos todos eles, fica permitida a análise do *meritum causae*.

Portanto ao protocolar a declaração REFIS, incluindo débitos referentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2005, o sujeito passivo desistiu tacitamente do recurso voluntário ora analisado.

Como a desistência é um fato impeditivo do direito de recorrer, uma vez que a interposição do recurso seria um ato incompatível com o anteriormente realizado, deixo de conhecer dessa parte do recurso voluntário impetrado pelo sujeito passivo.

Fatos Geradores: 07/1999 a 31/01/2000.

Quanto aos períodos de apuração compreendidos entre 07/1999 e 01/2000, identifiquei os demais requisitos de admissibilidade e passo a análise de mérito.

Segundo os autos, o auto de infração objeto dessa lide visou constituir os créditos tributários da CPMF referentes aos períodos de apuração de 07/1999 a 12/2000.

Como o recorrente desistiu do recurso quanto aos períodos de apuração 02/2000 a 12/2000, restou, então, como objeto de discussão neste processo os períodos de apuração 07/1999 a 01/2000.

O contribuinte alega que esses débitos estão incluídos no REFIS, fato que inviabilizaria a feitura do auto de infração. Por sua vez, a Instância *a quo* entendeu que o sujeito passivo deveria ter indicado os débitos ora em discussão na DCTF ou na declaração REFIS para que estes fizessem parte da consolidação do programa.

Compulsando os autos, observa-se que:

- a) O recorrente efetuou a opção pelo Parcelamento REFIS em 25/04/2000, tendo recebido, posteriormente, a confirmação de sua inclusão no programa;
- b) Na Declaração REFIS apresentada pelo recorrente não foram declarados os créditos tributários referentes à CPMF dos períodos de apuração compreendidos entre 07/1999 e 01/2000;

- c) Não houve recolhimentos dos valores devidos a título de CPMF, referentes ao período em discussão, tampouco, informação em DCTF.

O sujeito passivo não nega a existência do fato gerador que originou o lançamento tributário. Afirma que há um fato impeditivo para a constituição do crédito tributário. Ressalta que não houve produção de provas por parte da recorrente que sustentasse sua antítese.

Sabemos que o momento apropriado para apresentação das provas que comprovem suas alegações é na propositura da impugnação. Temos conhecimento, também, que a regra fundamental do sistema processual adotado pelo Legislador Nacional, quanto ao ônus da prova, encontra-se cravada no art. 333 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar foi expressamente atribuída para a autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário e para o sujeito passivo, quando o processo tratar de pedido de repetição de indébito.

Nada obstante, o ônus da prova é invertido no caso de alegação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Na lide em epígrafe, o recorrente não se insurgiu contra a ocorrência do fato gerador da CPMF no período em lide, afirmou, apenas, que optou pelo REFIS em data anterior a ocorrência das hipóteses de incidência da exação. Essa afirmação, sem contestar a ocorrência do fato gerador, inverteu o ônus da prova.

Em virtude dessas considerações, é importante relembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

A finalidade da prova é a formação da convicção do julgador quanto à existência dos fatos. Em outras linhas, um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

Segundo Francesco Carnelutti:

(...) as provas são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado. A certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade.

A certeza vai se formando através dos elementos da ocorrência do fato que são colocados pelas partes interessadas na solução da lide. Mas não basta ter certeza, o julgador tem que estar convencido para que sua visão do fato esteja a mais próxima possível da verdade.

Nas linhas de Moacir Amaral Santos:

A prova dos fatos faz-se por meios adequados a fixá-los em juízo. Por esses meios, ou instrumentos, os fatos deverão ser transportados para o processo, seja pela sua reconstrução histórica, ou sua representação.

historiador: Francesco Carnelutti compara a atividade de julgar com a atividade de um

(...) o historiador indaga no passado para saber como as coisas ocorreram. O juízo que pronuncia é reflexo da realidade ou mais exatamente juízo de existência. Já o julgador encontra-se ante uma hipótese e quando decide converte a hipótese em tese, adquirindo a certeza de que tenha ocorrido ou não o fato. Estar certo de um fato quer dizer conhecê-lo como se houvesse visto.

Moacir Amaral Santos conceitua prova:

No sentido objetivo, como os meios destinados a fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos. Mas a prova no sentido subjetivo é aquela que se forma no espírito do julgador, seu principal destinatário, quanto à verdade desse fatos. A prova, então, consiste na convicção que as provas produzidas no processo geram no espírito do julgador quanto à existência ou inexistência dos fatos.

Compreendida como um todo, reunindo seus dois caracteres, objetivo e subjetivo, que se completam e não podem ser tomados separadamente, apreciada como fato e como indução lógica, ou como meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando e com a própria certeza dessa existência.

Como o julgador sempre tem que decidir, ele deve ter bom senso na busca pela verdade, evitando a obsessão que pode prejudicar a justiça célere. Mas a impossibilidade de conhecer a verdade absoluta não significa que ela deixe de ser perseguida como um relevante objetivo da atividade probatória.

A verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar idéias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

Posto isto, concluímos que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Regressando aos autos, como já mencionado, o recorrente não apresentou indícios mínimos de seu direito, de sorte que me sinto na obrigação de julgar com os dados constantes nos autos. Neste contexto, não vislumbro razões para reformar a decisão de primeira instância uma vez que sua decisão foi baseada nos fundamentos jurídicos constantes dos autos e a consequente subsunção aos fundamentos legais que regiam a matéria à época dos fatos geradores.

Diante desse quadro, não vejo motivos para reformar a decisão da DRJ, que merece ser mantida pelos próprios fundamentos, *verbis*:

A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, nos seguintes termos:

“Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

(...)

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores”.

Diversamente do afirmado pela impugnante, a consolidação dos débitos existentes em nome da optante determinada pela lei abrange tão somente os débitos já declarados. No entanto, era possível ao contribuinte confessar débitos já existentes e ainda não declarados. Tal possibilidade foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 043 de 25 de abril de 2000, que assim dispõe:

“Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;

II - prestar informações relativas a:

(...)

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente à SRF, inclusive mediante pedido de parcelamento já concedido ou de parcelamento ou compensação ainda pendente de decisão, não deverão ser informados na Declaração Refis.

§ 3º Na hipótese de débitos declarados ou confessados anteriormente a menor, somente serão incluídos na Declaração Refis os valores correspondentes às diferenças não declaradas ou confessadas.

§ 4º Os débitos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não declarados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, deverão ser confessados por meio da Declaração Refis, ainda que as bases de cálculo ou os valores da contribuição já tenham sido informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -DIRPJ, não se aplicando, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores”.

8. O texto da instrução normativa não deixa dúvidas. Se a contribuinte tinha débitos de tributos federais abrangidos pelo Refis e ainda não declarados, poderia incluir tais débitos no referido programa. No entanto, tal inclusão somente seria possível por meio da Declaração Refis, que tinha natureza de confissão de dívida.

9. Oportuno observar que, no caso em exame, não era possível a consolidação e inclusão dos débitos pelo Comitê Gestor do Refis, pois a SRF nem ao menos conhecia tais débitos. Ademais, mesmo nos casos em que os débitos de CPMF fossem de conhecimento da SRF em virtude de declarações apresentadas ; pelas instituições financeiras, a inclusão automática também não poderia ser feita, uma vez que tais declarações, fornecidas pelos responsáveis tributários, sendo informações prestadas por terceiros, não têm a natureza de confissão de dívida do contribuinte devedor, como têm a DCTF e os débitos incluídos em pedidos de parcelamento.

(...)

Como já acima observado, tratando-se de débitos não declarados em DCTF, sua inclusão no Refis somente seria possível se estes fossem informados na Declaração Refis. No entanto, a cópia da Declaração Refis juntada à impugnação evidencia que a contribuinte não informou à SRF, por meio da mencionada declaração, nenhum débito, de nenhum tributo. Assim, ao não informá-los na referida declaração, a contribuinte não cumpriu as normas, prazos, e condições da legislação específica indispensáveis, conforme a Solução de Consulta, para que os débitos pudessem ser objeto do Programa de Recuperação Fiscal - Refis.

13. Se a contribuinte não confessou os débitos em questão por meio da Declaração Refis - e não o fez, conforme demonstra a cópia da referida declaração -, a inclusão desses débitos em tal programa, somente seria possível se os débitos já tivessem sido previamente declarados em DCTF. Assim, ao alegar que o lançamento não poderia ter sido efetuado por estarem referidos

débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, a autuada deveria comprovar sua alegação, apresentando cópias das DCTFs relativas aos respectivos períodos de apuração, entregues antes da Declaração Refis, nas quais os valores da CPMF tivessem sido declarados como devidos. No entanto, a impugnante não juntou tais documentos, não logrando comprovar sua alegação, embora lhe coubesse tal responsabilidade, conforme preceitua o art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Agora digo eu.

A falta de comprovação de que os créditos tributários objeto desta lide foram declarados em DCTF ou na Declaração REFIS tornou inviável a apuração da probabilidade de suas alegações.

Isto posto, não conheço de parte do recurso referente aos períodos de apuração compreendidos entre 02/2000 e 12/2000 em face da desistência do recurso. Na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

Sala de sessões, 25/09/2013

Gilson Macedo Rosenburg Filho